



Disponibilizado no D.E.: 15/04/2020  
Prazo do edital: 22/05/2020  
Prazo de citação/intimação: 15/06/2020

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160908 - Fone: (47) 3531-4709 - Email:  
riodosul.civell@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010314-45.2019.8.24.0054/SC**

**AUTOR: SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP**

**EDITAL Nº 310002768941**

**JUIZ DO PROCESSO: MARCIO PREIS - Juiz de Direito**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5010314-45.2019.8.24.0054, DA EMPRESA SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP (ART. 52, § 1º, DA LRF, LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 5010314-45.2019.8.24.0054, requerida por **SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP** (CNPJ/MF n. 04.989.294/0001-87), faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**ADMINISTRADORA JUDICIAL:** As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para **rjsilmes@credibilita.adv.br** e/ou protocolada de forma física, por correio com aviso de recebimento ou presencialmente. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/11/2019), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

A **INICIAL** consta do Evento 1 e o resumo está relatado na **DECISÃO DO EVENTO 21**, cuja íntegra segue a seguir: SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sustentado preencher os requisitos contidos nos arts. 47, 52, 58 e seguintes da Lei n. 11.101/05 através da demonstração de estudo prévio da sua viabilidade econômico-financeira e das decisões administrativas já tomadas em prol do saneamento financeiro, ressaltando a

**5010314-45.2019.8.24.0054**

**310002768941 .V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

importância social e econômica da atividade no contexto local. Sustenta que a continuidade das atividades é viável, considerando o conhecimento que tem no ramo de atividade que atua, possui mão-de-obra e tecnologia qualificada, volume de ativo e passivo e instalações em plenas condições de uso. Argumentou que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômico-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é razoável. Propôs-se a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo do art. 53 da lei correlata e, ao final, formulou os demais requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado e complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. A ordem restou cumprida. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, quais sejam, exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos; não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime falimentar. Pelos documentos juntados aos autos, restaram preenchidos os requisitos pela recuperanda (Outros 28, 29 e 30 do Evento 1). Denota-se, outrossim, que a recuperanda instruiu o pedido com a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal (a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados). Destarte, cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento deve ser deferido, nos termos do art. 52 da mesma legislação. POSTO ISSO: I - DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Nomeio a empresa Credibilidade Administrações Judiciais, com filial na Rua Koesa, 298, sala 702, Kobrasol, São José, SC,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

para exercer o encargo de administrador judicial, mediante termo de compromisso a ser lavrado com observação ao contido no art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas. Fixo a remuneração mensal do administrador judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). II - DETERMINO ao cartório: A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e Indaial/SC. B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento). C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005. D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual. E) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, officie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; F) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa. G) Que o cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos. III - DETERMINO ao devedor: A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que o devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Cumpra-se. Publique-se. Rio do Sul, data da assinatura digital.

**RELAÇÃO DE CREDITORES:**

**CLASSE I – TRABALHISTA:** DIOGO BRASIL XAVIER - R\$ 3.612,50; RITA JUSELIA COSTA - R\$ 1.860,00. **TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA: R\$ 5.472,50.**

**CLASSE II – GARANTIA REAL:** BANCO DO BRASIL - R\$ 112.500,09. **TOTAL CLASSE II – GARANTIA REAL: R\$ 112.500,09.**

**CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:** 2I PROD. ODONT. E MEDICO HOSPIT - R\$ 3.076,00; 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 27.047,82; AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 1.445,00; ANGELUS IND DE PRODS ODONT S/A - R\$ 1.904,17; BANCO DO BRASIL - R\$ 295.127,22; BANCO ITAU - R\$ 468.995,49; BANCO SANTANDER S.A - R\$ 29.085,26; BIODINAMICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - R\$ 1.228,32; BM4-BRASIL MATE INST. LTDA. - R\$ 895,71; CAITHEC INDUSTRIAL LTDA - R\$ 1.738,00; CELESC DISTRIBUICAO S.A - R\$ 543,69; CRISTOFOLI EQUIP BIOSSEGURANCA LTDA - R\$ 782,40; DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONT - R\$ 4.367,86; DAVOS COM.DE ART. MEDICAMENTOS, VETERINARIOS E ODONT. LTDA - R\$ 4.514,25; DELSOFT SISTEMAS LTDA - R\$ 3.971,74; DENTAL CREMER PROD ODONTOLOGICOS SA - R\$ 29.196,75; DENTAL E CIA COM. DE PROD.ODONTO MEDICOS LTDA - R\$ 5.640,03; DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICO LTDA - R\$ 28.295,68; DENTRAL COM. IMP. E EXP. DE EQUIP - R\$ 2.092,00; DENTSCARE LTDA - R\$ 48.764,25; DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 13.706,87; DFL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 55.636,76; DIGIFILME ODONTO COMECIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 1.520,84; DISTRIBUIDORA OK LTDA - R\$ 4.988,10; EFETIVA INFORMATICA LTDA - R\$ 1.805,00; ESSENCE DENTAL IMPORT. E EXPORT. LTDA - R\$ 1.382,73; GN INJECTA IND E COM M.M.O.D. LTDA - R\$ 1.034,52; GOLGRAN IND. E COM. DE INST. ODONT. LTDA - R\$ 799,47; HARBO MEDICAL LTDA - R\$ 2.991,96; IMP EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - R\$ 4.653,60; IND E COM PROD QUIMICOS TANGARA LTDA - R\$ 2.940,14; INDUSBELLO IND E CM DE INST ODONT LTDA - R\$ 1.667,35; INOVATEX IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA - R\$ 2.811,60; KAVO DO BRASIL IND E COM LTDA - R\$ 16.495,39; MAQUIRA INDUSTRIA DE PROD. ODONT.LTDA - R\$ 22.124,22; MEDICAL BURS



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

IND. COM. DE PONTAS E BROCA - R\$ 1.185,79; MEDIX BRASIL PROD HOSP E ODONT LTDA - R\$ 4.690,03; MULTIBRASIL COMERCIO ESXPORTACAO IMP LTD - R\$ 2.465,93; MULTILASER INDUSTRIAL S/A - R\$ 2.625,62; ORALPROX COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL EIRELI - R\$ 4.268,76; ORSEGUP MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - R\$ 787,34; ORTHOMETRIC IND. E COM. DE PROD. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 12.940,74; PREVEN IND. E COM. DE PROD. ODONT. LTDA - R\$ 1.755,87; PRISMA INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 341,24; QUALY BLESS - R\$ 732,35; S.S.WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA - R\$ 4.490,00; SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 7.500,24; TDV DENTAL LTDA - R\$ 20.822,06; TECHNEW COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - R\$ 999,00; UNICRED BLUMENAU - R\$ 178.549,24; UNIGLOVES BRASIL IMPORTADORA LTDA - R\$ 3.131,40. **TOTAL CLASSE III: QUIROGRAFÁRIA – R\$ 1.340.555,80.**

**CLASSE IV – ME e EPP:** ARAUJO LOPES E CIA LTDA ME - R\$ 568,79; ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP - R\$ 710,40; LJ DA SILVA DISTRIBUICOES EIRELI - R\$ 499,80; LJ DA SILVA DISTRIBUICOES EIRELI EPP - R\$ 629,68; LUSA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - R\$ 416,58; LYSANDA PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 776,50; MGV CONTABILIDADE SC LTDA ME - R\$ 12.100,00; N. MARTINS E TEIXEIRA LTDA. - R\$ 1.831,57; SAGG APOIO ADM E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME - R\$ 9.166,67; SUGBEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ODONT. EIRELLI EPP - R\$ 4.827,68. **TOTAL GERAL CLASSE IV – ME e EPP: R\$ 31.527,67. TOTAL GERAL LISTA DE CREDORES: R\$ 1.490.056,06.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310002768941v5** e do código CRC **c22ae67f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCIO PREIS  
Data e Hora: 14/4/2020, às 15:5:23

---

5010314-45.2019.8.24.0054

310002768941 .V5